



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA/SUBSTITUTIVO DO SENADO  
N.º 1.266-E, DE 2007  
(Da Sra. Sueli Vidigal)**

**OFÍCIO N.º 433/12 – SF**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.266-C, DE 2007**, que "Altera o caput do art. 3.º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde, e dá outras providências".

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

**S U M Á R I O**

I – Autógrafos do PL n.º 1.266-C, de 2007, aprovado na Câmara dos Deputados em 16/06/11.

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 1.266-C, DE 2008, APROVADO NA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS EM 16/06/2011**

Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL**

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2011 (nº 1.266, de 2007, na Casa de origem), que *altera o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde, e dá outras providências.*

**Dê-se ao Projeto a seguinte redação:**

Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de março de 2012.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II  
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar.

.....  
.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria da ilustre Deputada SUELI VIDIGAL, visa a inserir no art. 3º da Lei Orgânica da Saúde a atividade física como um dos determinantes dos níveis de saúde da população.

A matéria foi aprovada nesta Casa no ano próximo passado e remetida ao Senado Federal para que se processasse a revisão constitucionalmente prevista.

Naquela Casa, recebeu Substitutivo por parte do preclaro Senado JOÃO DURVAL, na Comissão de Assuntos Sociais, reinserindo entre os determinantes citados o transporte, além de manter a aludida atividade física.

Uma vez alterada, a proposição deve ser reexaminada no que concerne à modificação aprovada no Senado e a Comissão de Seguridade Social e Família foi definida como a única a se pronunciar a respeito de seu mérito, que dispensa a apreciação do Plenário.

Na sequência será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na presente fase não é admissível a apresentação de Emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quando de sua apreciação neste Órgão Técnico, coube-nos a honra de Relatar o Projeto em tela.

Na ocasião, observamos que:

**“Já foi consolidada a noção a importância da atividade física para a redução da gravidade de inúmeras patologias e para prevenir tantas outras. Podemos mencionar, por exemplo, problemas cardiovasculares, de coluna, osteoporose, obesidade.**

**A atividade física proporciona melhor qualidade de vida, uma vez que libera substâncias que trazem bem-estar e tornam o sono mais reparador. Já se demonstrou que também promove a liberação de substâncias endógenas que proporcionam bem-estar, e é válida como coadjuvante inclusive no tratamento de depressões.”**

Concordamos, então, sobre a propriedade e oportunidade da medida proposta, endossando sua aprovação e conseqüente transformação em texto legal.

Ora, é evidente que todos os condicionantes listados são de suma importância para a determinação dos níveis de sanidade de uma população e a situação de transporte de um país, estado ou região encontra-se entre esses fatores.

Consideramos, assim, oportuníssima a observação do Senado Federal e endossamos a alteração proposta.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.266-D, de 2007.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2012.

**Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO**

**Relator**

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Substitutivo do Senado ao PL 1266/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, André Zacharow, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Danilo Forte, Dr. Rosinha, Elcione Barbalho, Geraldo Thadeu, Manato, Pastor Eurico e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado MANDETTA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**